
DÉBITOS EM CONTA CORRENTE EM BENEFÍCIO DIRETO AO CORRENTISTA – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

NEGRISOLI, Mário Henrique Miranda¹;
SOUZA, Flávio Jorge de²;
REZENDE, José Antônio³

Resumo: Apresenta-se uma análise sobre a regulamentação do Conselho Monetário Nacional para o processo de escrituração das instituições financeiras. Também é abordada a conceituação do Método das Partidas Dobradas e a forma exigida para os lançamentos de movimentos bancários, bem como os aspectos formais que devem amparar os lançamentos contábeis para que sejam considerados documentos hábeis. Nesse sentido, foram abordados os débitos em conta corrente e as rubricas que recebem as contrapartidas, como prova de destino do recurso sacado do correntista. Há também a compreensão quanto a distinção dos lançamentos efetuados pelos canais de comunicação com as instituições financeiras, constituídos pelos caixas físicos das unidades, pelo acesso à rede de computadores por iniciativa dos correntistas e aqueles efetuados pela instituição financeira, quer de forma individual, realizada por colaborador habilitado, quer de forma sistêmica ou em bloco. Considerações sobre a comprovação do benefício direto ao correntista, quer por meio de autorização expressa, por comprovante de recolhimento correspondente, ou por presunção pela comprovação da rubrica do destino do recurso na contrapartida.

Palavras chave: #débito em conta corrente. #revisão de contrato bancário. #cheque especial. #contabilidade bancária. #benefício direto ao correntista. #escrituração lançamentos em conta corrente. #Normas COSIF para lançamentos em conta corrente.

1 INTRODUÇÃO

¹ Perito Judicial Habilitado e Consultor. Professor. Habilitador de Novos Peritos junto ao CRA/PR. Sócio Gerente da Empresa Negrisoli & Associados Consultoria e Perícias SS Ltda.

² Perito Judicial Habilitado e Consultor Empresarial. Professor. Associado à Empresa Negrisoli & Associados Consultoria e Perícias SS Ltda.

³ Consultor Empresarial e Perito Judicial Habilitado. Professor. Associado à Empresa Negrisoli & Associados Consultoria e Perícias SS Ltda.

A existência de inúmeros processos judiciais quanto a modalidade revisional que contemplem a devolução de eventuais débitos lançados sob rubricas genéricas e que deveriam possuir autorização expressa do correntista, tem causado inúmeras dúvidas, sendo que inclusive em laudos periciais, muitos confundem o sistema de contabilização e a documentação necessária para se exhibir, confundindo o Juiz ao tomar posicionamento e julgar a lide.

O que muitos não entendem é que o processo de escrituração contábil obedece a diversos regulamentos que se originam no Código Civil Brasileiro, Código Comercial, Legislação Fiscal, Normas do Conselho Federal de Contabilidade, todas em consonância com os princípios contábeis internacionalmente aceitos. No caso das instituições financeiras, devido à natureza de fiéis depositárias de recursos pertencentes ao público, bem como do efeito multiplicador de moeda, ainda, em acréscimo, regulamentação pelo Banco Central do Brasil – BACEN, através do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

O Poder Judiciário tem mudado o entendimento acerca do processo de formalização de escrituração, dispensando os aspectos formais, baseando-se somente em históricos de lançamentos relacionados em extratos bancários, que presumam o benefício direto ao correntista, ou que seja de sua iniciativa.

Ignoram os julgadores que a iniciativa pode decorrer de atitudes individuais de colaboradores, que possuem autonomia funcional para tal, e que podem não ser práticas generalizadas da instituição. Com isso, podem estar legalizando atitudes fraudulentas praticadas por colaboradores, para gerar resultados favoráveis para sua unidade, visando sua promoção funcional.

Esse entendimento tem gerado muita polêmica, nos processos judiciais, eis que as instituições financeiras tentam levar para a classificação de benefício direto a grande maioria dos lançamentos, enquanto que as partes contrárias defendem o oposto.

Assim, o presente estudo pretende posicionar os lançamentos contábeis a débito das contas correntes frente a legislação e aos princípios contábeis, de forma a permitir a formação de opinião sobre não especialistas no processo de escrituração das instituições financeiras.

2 DA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 DOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS

A ciência da contabilidade é regida por postulados, princípios e convenções.

2.1.1 Do Método das Partidas Dobradas

Em contabilidade, o Método das Partidas Dobradas descrito pela primeira vez por Luca Pacioli no livro "Summa de Arithmetica, Geometria, Proportioni et Proportionalità", em 1494, é o sistema-padrão usado em empresas e outras organizações para registrar transações financeiras. Diga-se, esse método é adotado mundialmente até os dias atuais, pois permite a segurança da origem e destino do recurso movimentado, objeto do registro na escrituração da entidade empresarial.

Para Ludícibus (1998, p.48) o Método das Partidas Dobradas corresponde *“ao registro de qualquer operação implica que a um débito numa ou mais contas deve corresponder a um crédito equivalente em uma ou mais contas.”*

Portanto, para cada lançamento a débito em uma conta corrente, haverá necessariamente um lançamento a crédito em uma outra conta (rubrica).

2.1.2 Da exigência de documentação hábil para o processo de escrituração

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406/2002, em seu art. 1.179, Capítulo IV – Da escrituração, estabelece que as empresas são obrigadas a seguir um sistema de contabilidade baseado na escrituração *“em correspondência com a documentação respectiva”*. No processo de geração do Livro Diário, onde se registram todas as operações financeiras da contabilidade empresarial, também é feita menção específica da necessidade de comprovação documental expressamente prevista no art. 1.184.

Em termos conceituais, a expressão *“documentação hábil”* é definida pela Norma Brasileira de Contabilidade - NBC ITG 2000 – Escrituração Contábil⁴, como

⁴ [http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000(R1).pdf) . Acesso em: 31.Jan.2019

sendo “documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos usos e costumes”:

Como se demonstra, a exigência de documentação hábil para o registro de operações na contabilidade é uma exigência legal, prevista no Código Civil Brasileiro e nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

De outro lado, as instituições financeiras estão sujeitas, em complementação, às normas de contabilidade estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do COSIF – Plano Contábil das Instituições financeiras, instituído pela Circular BACEN nº 1.273/87.

Em relação específica ao processo de escrituração o Manual de Normas do Sistema Financeiro – COSIF, em seu capítulo 1 – Normas Básicas, na Seção 1 – Princípios Gerais, Subseção 1 – Objetivos, em seu item 2 - escrituração⁵, estabelece:

4 - O simples registro contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, **devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos administrativos**. No caso de lançamentos via processamento de dados, tais como: saques em caixa eletrônico, operações "on line" e lançamentos fita a fita, a comprovação faz-se mediante listagens extraídas dos registros em arquivos magnéticos. (Circ. 1273) (grifo nosso)

Em relação específica aos dados que devem constar dos lançamentos contábeis, processo de escrituração o Manual de Normas do Sistema Financeiro – COSIF, em seu capítulo 1 – Normas Básicas, na Seção 1 – Princípios Gerais, Subseção 6 – Livros de Escrituração, em seu item 11, estabelece:

11 - As fichas de lançamento devem conter: local, data, **identificação adequada das contas**, histórico ou código do histórico da operação e o valor expresso em moeda nacional. Os documentos, inclusive cheques, podem substituir as fichas de lançamento, desde que neles sejam inseridas todas as características de lançamento contábil. Quando a instituição utilizar históricos codificados, deve incluir em cada movimento diário a respectiva tabela de codificação ou arquivo contendo memória das tabelas de codificação utilizadas. (Circ. 623 item 2 e; Circ. 1273. (grifo nosso).

Como se demonstra, as instituições financeiras necessitam possuir documentação hábil que comprove todo e qualquer lançamento que faça em

⁵ <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif> . Acesso em: 01.Fev.2019

operações pertencentes ao cliente, já que pertence à sua contabilidade e representa uma obrigação junto ao correntista.

Apesar de atualmente a grande maioria dos sistemas bancários serem automatizados não devem prescindir da assinatura de representantes legais da instituição para validar sua exibição, nem tampouco a indicação das contas a débito e a crédito.

2.2 O PLANO DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A normatização do Sistema Financeiro Nacional consta da Circular nº 1273, de 29.12.1987⁶, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, por delegação do Conselho Monetário Nacional.

O COSIF apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, bem como a estrutura de contas e modelos de documentos previstos.

Esse plano unifica diversos planos contábeis e uniformiza os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras, o que facilita o acompanhamento, análise, avaliação do desempenho e controle das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Vale ressaltar que a exibição da ficha do livro razão dessas contas (à exceção da conta corrente), não compromete os aspectos do sigilo bancário, eis que é possível fazer recortes para identificar especificamente contrapartidas dos lançamentos na conta corrente.

2.2.1 Contas que recebem as obrigações com Terceiros

Examinando o Manual do COSIF, em seu Capítulo 2 – Elenco e Funções de Contas, Seção 4 – Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, item 4.5 – Relações Interdependências verificará que as obrigações por recolhimento de importâncias

⁶ <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=087080382> . Acesso em: 28.Mar.2018.

recebidas por conta de terceiros (convênios com concessionárias de serviço público, por exemplo) são registrados nas rubricas pertencentes nesse grupo de contas.

Note-se que ao final do expediente diário o banco faz o fechamento de tudo que recebeu de um determinado terceiro para providenciar o crédito para essa entidade. Essa conta é que recebe a contrapartida do débito na conta corrente do correntista em função do pagamento de uma obrigação, da qual é possível elaborar relatórios diários individualizados por agência.

2.2.2 Contas que Recebem as Receitas de Juros e Tarifas

Mencionado regulamento estabelece, no Capítulo 1 – Normas Básicas, na seção 17 – Receitas e Despesas, item 3, que *“as rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços.”*

As operações ativas correspondem às rendas obtidas com empréstimos e financiamentos, decorrentes do processo de intermediação financeira característico de um banco. Essas contas acham-se no Plano de Contas instituído pelas normas que pertencem aos grupos cujos códigos se iniciam pelos algarismos 7.1.1 até o grupo 7.1.6.

Já as receitas relativas à prestação de serviços correspondem à contraprestação pelos serviços prestados pelo conglomerado financeiro aos seus correntistas, são aquelas classificadas no grupo 7.1.7 do Plano de Contas Padrão instituído pelo COSIF.

2.3 A SISTEMÁTICA DE ESCRITURAÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS EM CONTA CORRENTE

Diversas são as formas de movimentação das contas correntes mantidas em instituições financeiras. Considerando que a conta corrente pertence ao sistema de escrituração contábil das instituições financeiras, então cada movimento ocorrido em uma conta corrente é necessariamente registrado nesse sistema de escrituração da instituição financeira.

A movimentação da conta corrente pode se dar por meio de movimentação de capital (depósitos, saques, pagamentos) ou através de receitas (remuneração por

aplicações financeiras) ou de despesas (pagamento de encargos e tarifas por prestação de serviços).

De outro lado, em função da evolução da tecnologia o correntista pode movimentar sua conta em diversos canais de comunicação: fisicamente nos caixas físicos das unidades, nos terminais de atendimento, em agências ou locais públicos, pela rede mundial de computadores (internet) e por smartphones (internet e linhas telefônicas).

2.3.1 Os Lançamentos Realizados por Caixa (Físico ou canais de comunicação)

Entende-se por lançamento efetuado no caixa físico aquele onde o correntista é atendido por um colaborador que exerce a função de Caixa Executivo.

Esses caixas são dotados de máquinas - hoje eletrônicas, que autenticam todos os movimentos, ficando essas autenticações tanto nos documentos que originam a entrada de dinheiro no caixa (saque de conta corrente ou numerário entregue pelo correntista) e as saídas, deixando seu registro em todos os documentos que foram pagos nessas modalidades.

Seguindo o método das partidas dobradas, qualquer pagamento de conta, convênio, boleto, ou outro compromisso qualquer pode ser pago em espécie ou debitado em conta corrente.

Exemplificando, uma conta de luz, de água, um boleto, uma apólice de seguro, ou qualquer outro documento, recebe a autenticação do caixa.

Assim, o documento comprobatório do débito na conta corrente do correntista é aquele correspondente ao aviso de débito na conta corrente, devidamente autenticado.

De outro lado, o comprovante do efetivo pagamento da obrigação corresponde à fatura da conta de luz, de água, um boleto, uma apólice de seguro, ou qualquer outro documento, que também recebe a autenticação do caixa.

A nível de prova processual, entretanto, a prova de pagamento de uma fatura de luz, não é o aviso de débito na conta corrente autenticado, mas sim à fatura da conta, ou equivalente com a autenticação do caixa.

Vale observar que as autenticações seguem um padrão de numeração sequencial que identifica o banco, a unidade da instituição, o caixa, a data e uma

numeração sequencial. Isso tudo para identificar que o número da autenticação do débito é o mesmo da do crédito.

Importante frisar, também, que além de existir documentação hábil na formalização dessas operações, a iniciativa dessa deve ser sempre do correntista, que ao autorizar o débito em sua corrente, assina o documento físico ou o faz por meio de senha pessoal e intransferível.

No tocante à senha, as instituições financeiras possuem um sistema de criptografia capaz de relatar a qualquer tempo informações consideradas legais para justificar a autorização do correntista.

No tocante ao documento físico necessário se faz, para que a autorização de débito seja um documento hábil para o processo de escrituração financeira da instituição, estar devidamente assinado pelo correntista autorizador.

2.3.2 Os Lançamentos Realizados por Canais de Comunicação (Terminais das unidades, Rede Mundial de Computadores e Smartphones)

A sistemática dos lançamentos efetuados pelos canais de comunicação das instituições financeiras é a mesma. Os débitos são feitos na conta corrente e os créditos são feitos nas mesmas contas e obedecendo à mesma sistemática.

Os principais canais de comunicação são a rede mundial de computadores, através de computadores, notebooks, Tablets, Smartphones e Telefone.

O acesso por computadores e outros meios de acesso à internet se dão através do sítio da instituição financeira, com código de acesso (login) e senhas pessoais e intransferíveis devidamente formalizadas.

Já os dispositivos móveis, principalmente smartphones, necessitam baixar os aplicativos disponibilizados pelas instituições em seus APP's.

Note-se que a formalização do acesso normalmente se dá com a confirmação do registro do equipamento de acesso privado à rede da instituição, em um terminal interno da instituição, de forma a formalizar o canal de acesso e a senha pessoal e intransferível. Note-se que essa confirmação corresponde, no âmbito virtual, à formalização de vontade entre as partes.

2.3.3 Os Lançamentos Realizados por Contabilidade

Diferentemente dos demais lançamentos esse grupo de lançamentos não são feitos por iniciativa do correntista, mas por iniciativa de colaborador da instituição financeira, de maneira individual ou de maneira sistêmica.

O lançamento individual, antes da automação dos sistemas bancários, era através da emissão de avisos de lançamento, onde, por força dos normativos citados acima (seção 2.1), deveria conter data, histórico, conta de débito e a conta da contrapartida do crédito. Aliás, diga-se, a regulamentação do COSIF impõe a existência das informações *“local, data, identificação adequada das contas, histórico ou código do histórico da operação e o valor expresso em moeda nacional”*. Obviamente, que em sendo um lançamento pertencente à Contabilidade da instituição financeira, deve identificar, mesmo que indiretamente, as contas a débito e a crédito.

Já o lançamento sob a forma sistêmica é feito por bloco, ou lista, como é o caso dos convênios com concessionárias de serviço público remetem arquivos magnéticos com a listagem dos débitos a serem lançados em grupo ou bloco.

Considerando a existência do Método de Partidas Dobradas a contrapartida do débito na conta corrente sempre será o crédito para uma das contas dos grupos mencionados e definidos na seção 3.

Considerando que os lançamentos feitos por contabilidade não são de iniciativa do correntista, então eles necessitam ser expressamente autorizados.

Na falta da aludida autorização expressa, é possível comprovar o destino do recurso debitado na conta corrente, através da exibição da conta de razão, em seu nível analítico, onde devem constar a listagem dos valores efetivamente debitados, com base nos quais o parceiro do banco pode baixar os pagamentos efetivados, ou providenciar nova cobrança (normalmente reavisos).

2.4 A QUESTÃO DO BENEFÍCIO DIRETO E INICIATIVA DO CORRENTISTA

A falta de informação é uma das responsáveis pela confusão que se faz acerca da definição sobre os lançamentos a débito, cujas finalidades se constituem em benefício direto ao correntista.

2.4.1 Do Benefício Direto ao Correntista

No âmbito formal podem ser considerados como benefício direto ao correntista as obrigações por ele constituídas e que possuem documentação formal que as demonstre, ou pelo menos se presuma, tenham sido formalmente constituídas.

Nesse grupo se encontram as faturas de energia elétrica, água, telefone, guias de recolhimento de impostos, taxas, contribuições sociais, títulos do correntista, ou de pessoas ligadas. Note-se que as faturas e guias são precedidas de formalismos próprios emanadas de concessionárias de serviços públicos ou de governo.

De outro lado, como mencionado nas seções precedentes, sempre haverá como a instituição financeira exibir a movimentação da conta da contrapartida do débito, onde é possível constatar o lançamento correspondente ao débito na conta corrente.

O mesmo já não ocorre com a compra de produtos do conglomerado financeiro, eis que sua contratação necessita ser comprovada com documentos hábeis.

Os seguros representam o melhor exemplo desse grupo de débito, uma vez que devem ser precedidos de proposta de seguro, emissão da apólice respectiva e autorização para débito do compromisso, todos devidamente formalizados.

Portanto, qualquer que seja o débito decorrente de produto pertencente ao conglomerado financeiro, requer a formalização do instrumento próprio, cuja comprovação necessita ser exibida pela instituição financeira, sem o que não se pode prevalecer a presunção de que tenha ocorrido a contratação.

2.4.2 Da Iniciativa do Correntista

É razoável que a iniciativa do correntista pressuponha sua manifestação expressa quanto à contratação de algum serviço ou produto, em suas diversas formas. No âmbito físico essa iniciativa deve corresponder à formalização de

contrato, adesão, normalmente presente nos contratos ou propostas de abertura de conta corrente.

No âmbito dos canais de comunicação, cujos principais são os terminais externos e internos, rede mundial de computadores, smartphones, telefones, a iniciativa do correntista pode ser comprovada através de comprovação do acesso virtual, através Declaração Criptográfica feito pela unidade de Tecnologia da Informação da instituição financeira, com dados que identifiquem o acesso e seu autor, devidamente assinada pelos responsáveis.

No caso de tarifas, a iniciativa do correntista deve estar prevista na proposta de abertura de crédito, ou em adesão formal por escrito, ou através de canais de comunicação, que são comprovados pelo acesso do correntista mediante senha, em relatório de criptografia emitido pela instituição financeira.

Como se demonstra no regulamento do COSIF, o simples registro não se constitui em documento hábil para justificar o débito (Capítulo 1, Seção 1, Subseção 1, Item 2 – Escrituração), o que justifica que a cobrança de tarifa por serviço não pode ser justificada apenas a partir do histórico do lançamento.

De outro lado, segundo a Resoluções do Conselho Monetário Nacional, em especial as sob nº 3518/2007 e nº 3.919/2010, estabelecem que a cobrança de tarifas deve ser precedida de pacto prévio e efetiva prestação dos serviços comprovada.

Associando-se, portanto, o conteúdo das Resoluções, com os aspectos formais que regem os lançamentos contábeis, então é possível afirmar que a simples menção no histórico do débito no extrato não se constitui documento hábil para justificar o débito.

Já no caso de aquisição de produtos para que se comprove o benefício do correntista necessário se faz que se comprove a respectiva contratação.

Já no caso de débitos de títulos necessário se faz a exibição do competente boleto bancário (contrapartida do débito na conta) juntamente com o aviso de débito para que, pelo menos, se presuma ter havido uma origem e um destino do recurso.

3 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Após o esboço ao presente estudo, depreende-se que tão somente é comprovado o benefício direto ao correntista por intermédio da juntada de Avisos de Débitos nos autos, onde, neste aviso, constará a assinatura do correntista, dando anuência quanto ao lançamento.

De outro lado, a simples exibição do extrato de movimentação da conta corrente, tão somente comprova que foi debitado tal lançamento na conta corrente do requerente, sem comprovar a que destino foi o recurso financeiro, sendo este, documento probatória de posse da Instituição Financeira, na ocasião de sua autenticação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se demonstra no presente estudo, os lançamentos em conta corrente não podem ser analisados de forma isolada, sob pena de acobertar atitudes isoladas de colaboradores inescrupulosos de instituições financeiras, ou mesmo de correntistas mal-intencionados buscando indevidamente restituir importâncias justamente debitadas, eis que sempre estão sempre ligadas a contrapartidas que podem explicar sua origem e destino.

É necessário tornar público que o extrato da conta corrente é um demonstrativo contábil que reflete os movimentos ocorridos na conta corrente do correntista, pertencente ao sistema de escrituração contábil da instituição financeira e por isso deve estar lastreada em documentos hábeis.

Consequentemente, os avisos de lançamento por si só não se constituem em documentos hábeis para justificar lançamentos em conta corrente, possuindo aspectos formais que devem ser respeitados, principalmente documentos hábeis que o justifiquem.

Que o sistema de escrituração instituído pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelece os critérios de escrituração de toda a movimentação financeira das instituições financeiras, determinando a forma e conteúdo dos lançamentos em contas correntes, inclusive determinando a necessidade de documentação hábil para acobertar os lançamentos contábeis. Dentro desse contexto, determina em quais rubricas os valores devem ser lançados, sendo possível à instituição financeira fornecer extratos dessas rubricas, a fim de

comprovar o destino de valores debitados em conta corrente, permitindo o seu cruzamento.

Conclui-se, pois, que o aviso de débito se constitui apenas em documento comprobatório do débito na conta corrente do correntista, não comprovando que o destino do recurso saído da conta corrente tenha sido destinado à finalidade mencionada no histórico.

A nível de prova processual, entretanto, a prova de pagamento de um aviso de débito em conta corrente, mesmo autenticado pelo caixa, não é o aviso de débito na conta corrente, mas sim ao comprovante do pagamento da obrigação.

Conseqüentemente, considerando a contrapartida ao lançamento a débito na conta corrente, a comprovação do destino do valor debitado na conta corrente estará nas rubricas que recebem esses valores, ou no comprovante do recolhimento. Apenas para que fique claro, vale mostrar novamente o exemplo da fatura de conta de energia como o comprovante do efetivo pagamento da obrigação corresponde à fatura da conta de luz.

Já no caso dos débitos decorrentes de tarifas por serviços prestados, necessitam, ou de pacto prévio, ou da comprovação da contrapartida da apropriação da receita correspondente.

Por fim, diante de todo o exposto no presente estudo, é possível concluir que a prova do benefício direto ao correntista é a prova de recolhimento da obrigação mencionada no aviso de débito e não o próprio documento que apenas comprova o débito da conta.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: um curso moderno e completo**. 6^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Matemática Financeira e suas aplicações**. 7.^a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CAVALCANTI, Francisco. **Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: Campus, 2001, 5^a Edição.

FARIA, Rogério Gomes de. **Mercado Financeiro: Instrumentos e Operações**. São Paulo: Prentice Hall, 2003.

FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil** – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade. / Autor: Febraban. São Paulo: Febraban, 2018.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro e de Capitais**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Mercado Bancário**. São Paulo: Atlas, 2000.

FRANCISCO, Valter de. **Matemática Financeira**. São Paulo: Atlas, 1980.

IUDICIBUS, Sérgio de. Equipe de Professores de Economia, Administração e Contabilidade da USP. **Contabilidade Introdutória**. São Paulo: Atlas, 1998. 9ª Edição.

IUDICIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. São Paulo: Atlas, 1986. 2ª Edição.

KUHUNEN, Osmar Leonardo. **Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos**. São Paulo: Atlas, 1996.

SAMANEZ, Carlos Patrício. **Matemática Financeira: Aplicações à Análise de Investimentos**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

SHONBLUM, Paulo Maximian Wilhelm. **CONTRATOS BANCÁRIOS**. Rio de Janeiro: 2004.

VIEIRA Sobrinho, José. **Matemática Financeira**. São Paulo: Atlas, 1980.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>>. Acesso em: 16.Jan.2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/aplicacao/cosif>>. Acesso em: 16.Jan.2019.